

Processo TC 029.171/2019-9 (61 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada em pareceres uniformes pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, no sentido de o TCU (peças 59-61):

“a) considerar revel o responsável Orlando Nunes Xavier (CPF 078.336.525-04) e o espólio de Wilson Freire Moreira (CPF 249.785.798-99), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Casa Nova/BA (CNPJ 13.691.811/0001-28);

c) fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU, a contar da notificação, para que o Município de Casa Nova/BA (CNPJ 13.691.811/0001-28) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir indicada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
09/06/2014	2.666,34
16/06/2014	2.704,26
18/06/2014	1.394,81
18/06/2014	2.168,84
18/06/2014	938,92
02/09/2014	3.743,95
02/09/2014	4.390,24
02/09/2014	2.898,30
03/09/2014	2.568,56
03/09/2014	2.551,05
03/09/2014	1.080,83
05/09/2014	2.103,94
24/09/2014	2.781,72
29/09/2014	5.235,79
29/09/2014	2.095,98
01/10/2014	1.234,29
09/10/2014	640,43
13/11/2014	2.045,22
13/11/2014	2.883,09
13/11/2014	604,26
18/11/2014	11.050,48
19/11/2014	1.200,00
21/11/2014	3.392,30

21/11/2014	3.892,94
21/11/2014	2.824,36
21/11/2014	1.198,90
21/11/2014	1.539,78
12/12/2014	1.564,17
09/01/2015	2.031,01
12/01/2015	692,26
29/01/2015	1.257,30
29/01/2015	1.481,15
29/01/2015	1.061,76
04/02/2015	4.362,61

d) informar ao Município de Município de Casa Nova/BA (CNPJ 13.691.811/0001-28) que a liquidação tempestiva do débito sanará o processo e permitirá que as contas do município sejam julgadas regulares com ressalva e lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas do ente federado, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.”

Brasília, 25 de Fevereiro de 2022.

Júlio Marcelo de Oliveira
 Procurador